



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER N.º 18 DE 18 DE OUTUBRO DE 2006.

Ementa: Institui e normatiza as atribuições do Tecnólogo em Radiologia na área de Radiologia Industrial e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio na sua plenária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei 7.394 de 29 de outubro de 1985 e Decreto 92.790 de 17 de junho de 1986 e do Regimento Interno do CONTER.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º., inciso IV da Lei 7.394/85 e artigo 2º., inciso IV do Decreto 92.790/86;

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia normatizar sobre o exercício da profissão de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia;

CONSIDERANDO que o artigo 5º., inciso XIII da Constituição Federal, versa que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica dos métodos de ensaios radiológicos e a necessidade de zelar pela qualidade dos serviços oferecidos à comunidade no setor industrial;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia perante a sociedade e instituições como um todo, no que se refere a habilitação profissional no setor industrial;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo CONTER nº. 083/2004 e os trabalhos da Comissão instituída pela Portaria CONTER nº. 02 de 06/01/2005 alterada pelas Portarias CONTER nº. 14/2005 e 21/2005;

CONSIDERANDO o decidido na III Reunião Plenária Extraordinária 17ª Sessão, realizada no dia 05 de outubro de 2006.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir e Normatizar as atribuições do Técnico em Radiologia com habilitação Industrial nas seguintes áreas da radiologia industrial:

- I- Radiografia Industrial (Radiografia com raios X, Gamagrafia, Radioscopia).
- II- Medidores Nucleares (Sistemas Fixos e Portáteis).
- III- Técnicas Analíticas (Inspeções de Segurança, Espectrometria de Raios X, Cromatografia a gás).
- IV- Irradiação Industrial (Esterilização de Produtos, Polimerização, Preservação e Conservação de alimentos).
- V- Perfuração de Poços (Perfil e Cimentação).

Art. 2º Compete ao Técnico em Radiologia Industrial:

- a) Realizar os ensaios radiológicos.
- b) Supervisionar os ensaios radiológicos e as atividades dos profissionais envolvidos nos ensaios.
- c) Registrar e classificar os resultados de acordo com os critérios documentados.
- d) Emitir relatórios de resultados.
- e) Definir as limitações da aplicação do método de ensaio radiológico.
- f) Transformar os requisitos dos códigos, normas, especificações e procedimentos radiológicos em instruções práticas de ensaio, adaptadas às condições reais de trabalho.
- g) Instalar, preparar e verificar os ajustes dos equipamentos.
- h) Zelar pelo adequado funcionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios radiológicos.
- i) Interpretar códigos, normas, especificações e procedimentos radiológicos.
- j) Avaliar os resultados em função dos códigos, normas e especificações aplicáveis.
- k) Zelar pela instalação e pessoal envolvido nos ensaios radiológicos.
- l) Estabelecer e validar técnicas e procedimentos.
- m) Determinar métodos, técnicas, procedimentos particulares e os equipamentos adequados necessários à realização dos ensaios radiológicos.
- n) Treinar e/ou orientar o pessoal envolvido nos ensaios radiológicos.
- o) Zelar pela proteção radiológica.
- p) Supervisionar os procedimentos de radioproteção e de segurança radiológica própria e do pessoal envolvido nos ensaios radiológicos quando devidamente qualificado pela CNEN.
- q) Supervisionar os procedimentos de radioproteção e de segurança radiológica das instalações, equipamentos, materiais e fontes de radiação ionizantes quando devidamente qualificado pela CNEN.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 3º - Os critérios para habilitação e delimitação das áreas de atuação na Radiologia Industrial estão definidas na Instrução Normativa desta Resolução.

Art. 4º - Deve o Tecnólogo em Radiologia com habilitação industrial pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente as normas legais de proteção radiológica, bem como, o Código de Ética Profissional.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario em especial as Resoluções CONTER nº. 07, nº. 08 e nº. 09 de 25 de abril de 2001, publicada no D.O.U de 25 de abril de 2001.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília – DF, 18 de outubro de 2006.

TR. VALDELICE TEODORO
Diretora Presidenta

TR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MELO
Diretor Secretário